

A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO JURÍDICO CONFORMADOR DO DIREITO REGULATÓRIO

THE SUSTAINABILITY AS A STRUCTURAL LEGAL PRINCIPLE OF REGULATORY LAW

Paulo Márcio Cruz¹
Ana Maria Borralho Gobbato²

RESUMO: O presente artigo abriga como foco central uma reflexão acerca da interdependência entre a Sustentabilidade e o Direito Regulatório. Trata-se de uma abordagem teórica que tem como objetivo verificar a possibilidade de a Sustentabilidade apresentar-se como um princípio jurídico estruturante do Direito Regulatório. O ponto de partida é demonstrar, por meio de sua descrição histórica, que a Sustentabilidade é imperativo categórico e constructo do pacto civilizacional, para então explicitar conceitual e ideologicamente a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável. Da compreensão dessa lógica deriva a investigação sobre o caráter principiológico da Sustentabilidade, e a conclusão de que o Princípio da Sustentabilidade se apresenta como uma efetiva alternativa político-jurídica do Direito Regulatório para a concreção de uma nova racionalidade ambiental. O método de abordagem sobre o qual se operacionaliza o artigo é o indutivo, por meio do qual se busca compreender a Sustentabilidade dentro de um determinado sistema e a partir de sua interação com a realidade circundante.

PALAVRAS-CHAVE: Sustentabilidade; Desenvolvimento Sustentável; Princípio da Sustentabilidade; Direito Regulatório.

ABSTRACT: This article examines as its central focus a reflection on the mutual dependence between Sustainability and Regulatory Law. It is a theoretical approach that aims to verify the possibility of the Sustainability present itself as a structural principle of Regulatory Law. The starting point is to demonstrate, through its historical description, that Sustainability is categorical imperative and part of the development of human civilization, to then clarify conceptual and ideologically Sustainability and Sustainable Development. From the understanding of this logic derived the research about the legal nature of Sustainability and the conclusion that the Principle of Sustainability presents itself as an effective legal-political alternative for achieving an environmental rationality through Regulatory Law. The approach method used is the inductive, through which it seeks to understand the Sustainability within a given system and from its interaction with the surrounding reality.

KEYWORDS: Sustainability; Sustainable Development; Principle of Sustainability; Regulatory Law.

¹Pós-Doutor pela Universidade de Alicante (Espanha), Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; e-mail: pcruz@univali.br

² Doutora e Mestre em Direito pela Univali - Universidade do Vale do Itajaí (SC), Graduada em História e Direito; e-mail: amgobbato@gmail.com

SUMÁRIO: Considerações Iniciais. 1 Sustentabilidade: uma construção histórica. 2 Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: delimitações conceituais. 3 O Princípio da Sustentabilidade. 4 Estado Regulador e Direito Regulatório. Considerações Finais. Referências

Considerações Iniciais

A questão ambiental perpassa vários saberes, pois implica refletir sobre a possibilidade de realização do projeto civilizatório.

Embora a preocupação da humanidade com a Sustentabilidade seja secular, somente no Século XX, e em especial após o acidente nuclear de Chernobyl (1.986), a problemática ambiental adquiriu maior premência e mobilizou todas as esferas sociais.

Três fatores, entre outros, colaboraram para isso: o estrondoso aumento dos eventos provocadores de impactos ambientais, a globalização dos efeitos nocivos desses impactos e a irreversibilidade dos danos que a visão antropocêntrica provocou no Planeta.

Esse panorama evidencia a urgência da construção de uma nova racionalidade ambiental, pautada em uma Ética ambiental, apta a balizar a construção de um paradigma ecoprodutivo.

Por outro lado, os efeitos socioeconômicos do processo de globalização promoveram a reestruturação da forma de atuação do Estado. O Estado de Bem-Estar Social, produtor de bens e serviços, é paulatinamente substituído por um novo modelo, o Estado Regulador, no qual a atividade estatal de regulação passa a ser exógena.

Esta modificação das competências estatais implica, também, o fortalecimento da atividade regulatória entendida como “um conjunto de estratégias diferentes dos mecanismos tradicionais de comando e controle e que tem a potencialidade de aumentar a efetividade e a legitimidade da regulação social.”³

A despublicização de atividades estatais e a compreensão do Direito Regulatório no contexto do Estado Democrático de Direito implica reconhecer que a Constituição é a “única fonte do poder legítimo jurídico-institucional, e não mais o Estado ou outras esferas funcionais que só se legitimam em razão de nela terem origem.”⁴

É precisamente neste contexto que se insere o problema de pesquisa e objetivo central do artigo: investigar a possibilidade de a Sustentabilidade apresentar-se como princípio jurídico informador do Direito Regulatório e, desta forma, ser instrumento de concreção de políticas públicas voltadas a efetivação de Direitos constitucionalmente garantidos.

O método de abordagem sobre o qual se operacionaliza o artigo é o indutivo, por meio do qual se busca compreender o objeto pesquisado dentro de um determinado sistema e a partir de sua interação com a realidade circundante.

A escolha dessa base lógica de investigação é consectário do objeto do estudo, pois a compreensão da Sustentabilidade pressupõe sua inserção na realidade circundante e a adoção da vida como referencial ético.

Para tanto se busca, primeiramente, um delineamento histórico-conceitual da Sustentabilidade, faz-se menção às matrizes ideológicas conformadores da Sustentabilidade Ambiental e Social, descreve-se perfunctoriamente o Direito Regulatório e, finalmente, conclui-se com a investigação sobre a possibilidade de a Sustentabilidade apresentar-se como

3 LOBEL, Orly. New Governance as Regulatory Governance. In LEVI-FAUR, David (Editor). *The Oxford Handbook of Governance*. New York: Oxford University Press. 2012. p. 69.

4 LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 49.

Princípio jurídico balizador do Direito Regulatório e instrumento de concreção de uma nova racionalidade ambiental.

1 Sustentabilidade: uma construção histórica

A interdependência entre as categorias Justiça e Sustentabilidade, apontada por Paulo Cruz⁵, se apresenta como fio condutor de um raciocínio voltado a compreensão da Sustentabilidade.

Tanto a Sustentabilidade quanto a Justiça comportam conceitos simples e complexos. O senso comum fornece um referencial sobre o que seja justo ou injusto, assim como sobre as questões que desafiam a Sustentabilidade, tais como lixo, uso de combustíveis fósseis e poluição, entre inúmeras outras.

No entanto, ontologicamente, Sustentabilidade e Justiça não comportam definições únicas e não prescindem de reflexões sobre valores e princípios. Logo, a inteira compreensão do significado de Sustentabilidade localiza-se, assim como o de Justiça, também no campo da Ética⁶.

Nesse sentido, ressalta Paulo Cruz:

Por isso é necessária também uma adequada ecologia social que saiba articular a justiça social com a justiça ecológica. É dentro da ecologia social que os temas da pobreza e da miséria devem ser discutidos. Pobreza e miséria são questões eco-sociais que devem encontrar solução eco-social.

A construção deste novo paradigma implica na necessidade de uma nova democracia participativa, concebida para a liberdade com igualdade, que só poderá ser completa, mundial, quando for capaz de unificar, na diferença, a conquista da justiça social aliada a justiça ecológica.⁷

Diferentemente, quando desafiadas, a Sustentabilidade e a Justiça incitam comportamentos diversos. As grandes injustiças promovidas por regimes políticos provocam, em regra, reações, sejam elas em esfera local, nacional ou internacional.

De outro lado, as violações ao equilíbrio ambiental são mais facilmente toleradas, até mesmo porque, muitas das vezes, nem todos são imediatamente afetados pelos seus impactos.

Contudo, como alerta Beck, os riscos decorrentes das violações aos ecossistemas tem um padrão distributivo e “uma tendência imanente à globalização.”⁸

⁵ CRUZ, Paulo Márcio e BODMNAR, Zenildo. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

⁶ “Ética é a atribuição (também subjetiva) de valor ou importância a pessoas, condições e comportamentos e, sob tal dimensão, é estabelecida uma noção específica de Bem a ser alcançado em determinadas realidades concretas, sejam as institucionais ou históricas”. Sobre isso: PASOLD, Cesar Luiz. *Ensaio sobre a Ética de Norberto Bobbio*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. P.26.

⁷ CRUZ, Paulo Márcio e BODMNAR, Zenildo. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2012. p. 61. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

⁸ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. P. 43.

A Sustentabilidade se coloca, também, como um desafio a Justiça. Se a pujança das sociedades ricas à custa da miséria de outras provoca o sentimento de injustiça, também será injusto que os níveis de vida da geração atual sejam alcançados à custa das gerações futuras.

A delimitação do conteúdo teórico e do referencial axiológico da Sustentabilidade remete a busca de suas raízes históricas.

Noutras palavras, importa saber se houve, na história da humanidade, uma sociedade sustentável ou preocupada com a Sustentabilidade.

O desafio que se apresenta, obriga, por apuro metodológico, a adoção de um conceito operacional prévio para Sustentabilidade.

A adotar-se o conceito, mundialmente difundido, estabelecido pelo Relatório Brundtland⁹ de que “desenvolvimento sustentável é aquele em que as necessidades da geração atual são preenchidas sem comprometer as das gerações futuras”¹⁰ e que deve incorporar os critérios de justiça econômica e social, por óbvio não se encontraria nenhuma sociedade que tenha sido próspera e sustentável.

Isto quer significar que se as características de justiça econômica e social integrarem o conceito de Sustentabilidade poder-se-ia afirmar que nenhuma sociedade foi, até hoje, sustentável.

De outro lado, a utilização do conceito anterior ao do Relatório Brundtland, ou seja, a Sustentabilidade como sendo o equilíbrio entre a sociedade humana e o meio ambiente, permite desvendar a sua construção histórica como integrante do projeto civilizatório.

Avançando na explicitação conceitual, destaca Bosselmann¹¹ que a Sustentabilidade não é imperativo categórico do Século XX, mas tem suas raízes no período medievo, entre os anos 1.300 e 1.350. Houve, neste período, um incremento da atividade agrícola e da exploração de madeira, o que promoveu desflorestamentos que comprometeram o solo e desembocaram na fome generalizada entre os anos de 1.309 e 1.321; seguida pela Peste Negra (1.348-1.351), que dizimou um terço da população da Europa Central.

Em resposta a crise as lideranças tomaram medidas de larga escala voltadas ao reflorestamento e a criação de normas destinadas à promoção da Sustentabilidade, à época entendida como não retirar das florestas uma quantidade de madeira maior do que aquela que poderia nascer, além de plantar novas árvores destinadas às futuras gerações.

Evidencia-se, na legislação da Europa Central, a partir do final do Século XIV, a tutela da Sustentabilidade, como bem demonstram os sistemas alemão e inglês conhecidos respectivamente como *Allmende* e *commons*, que em síntese consideravam a terra como de propriedade pública, e estabeleciam limitações ao direito de uso¹².

No Século XIX, estes sistemas foram substituídos pelo modelo de propriedade privada da terra, e as restrições a sua utilização passaram a caracterizar excepcionalidades, sujeitando, assim, a natureza ao controle privado.

A criação do termo Sustentabilidade (*Nachhaltigkeit*) é atribuída a um estudioso de florestas alemão, Hans Carl von Carlowitz (1.645-1.714) em seu livro *Sylvicultura*

⁹ No início da década de 1980 a ONU retomou o debate das questões ambientais criando a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento e indicou a primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland para chefiá-la. O documento final desses estudos chamou-se Nosso Futuro Comum ou Relatório Brundtland. Apresentado em 1987, foi publicado após três anos de audiências com líderes de governos e com a sociedade civil, tendo sido realizadas reuniões públicas tanto em regiões desenvolvidas quanto nas em desenvolvimento, o que possibilitou que diferentes grupos expressassem seus pontos de vista em questões como agricultura, silvicultura, água, energia, transferência de tecnologias e desenvolvimento sustentável.

¹⁰ *Nosso Futuro Comum*. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. P. 9. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brun>. Acesso em 30/10/2014.

¹¹ BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability*. Transforming Law and Governance. P. 13-14

¹² BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability*. Transforming Law and Governance. P. 14.

*oekonomica oder Naturmässige Anweisung zur Wilden Baum-Zucht*¹³, no qual alerta que frente a escassez de madeira é necessário o uso sustentado da floresta, ou seja, que o volume explorado não seja superior a sua capacidade de renovação.¹⁴

A compreensão da Sustentabilidade como sendo o manejo sustentado das florestas permeou as legislações europeias até o início do século XIX, como por exemplo, na Lei Bávara das Florestas, de 1.852, que no Art. 2 estipula que a Sustentabilidade deve ser o mais importante princípio definidor do uso das florestas.¹⁵

O acirramento e a mundialização dos efeitos do processo de industrialização e do consumo desenfreado tornaram, no Século XX, a problemática ambiental evidente “refletindo-se na irracionalidade ecológica dos padrões dominantes de produção e consumo e marcando os limites do crescimento econômico”.¹⁶

Nesta perspectiva, alerta Beck que nas “situações de ameaça civilizacional (...) os riscos da modernidade emergem ao mesmo tempo vinculados espacialmente e desvinculadamente com alcance universal.”¹⁷

A problemática ambiental, neste contexto, passa a comportar como traço definidor a relação entre desenvolvimento e meio-ambiente, e o seu enfrentamento teórico-conceitual a ter como um de seus marcos referenciais o Relatório Brundtland, que associa o conceito de Sustentabilidade com o de Desenvolvimento Sustentável.

2 Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável: delimitações conceituais

O Relatório Brundtland, que vem subsidiando grande parte da produção acadêmica, alertou para o aceleração da destruição ambiental e identificou “a pobreza como uma das principais causas e um dos principais efeitos dos problemas ambientais”¹⁸.

Diante disso, apontou para a necessidade de ampliação da perspectiva de análise da Sustentabilidade por meio da incorporação dos critérios de justiça social, econômica e intergeracional, alertando que “para que os danos ao meio ambiente possam ser previstos e evitados é preciso levar em conta não só os aspectos ecológicos das políticas, mas também os aspectos econômicos, comerciais, energéticos, agrícolas (...)”¹⁹.

Estabeleceu-se, assim, a simetria conceitual entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável com a afirmação de que “a humanidade é capaz de tornar o desenvolvimento sustentável – de garantir que ele atenda às necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as gerações futuras atenderem também às suas”²⁰.

Surgem então, no âmbito acadêmico e no da formulação de políticas públicas, duas correntes preponderantes na análise da Sustentabilidade: Sustentabilidade Ecológica e Sustentabilidade Social.

¹³ Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=nFDAA>. Acesso em 29/03/2015.

¹⁴ Sobre isso: http://www.nachhaltigkeit.info/artikel/hans_car. Acesso em 30/10/2014.

¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability*. Transforming Law and Governance. P. 21.

¹⁶ LEFF, Enrique. *Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2009. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. P.15.

¹⁷ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010. P. 32.

¹⁸ *Nosso Futuro Comum*. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. P. 4. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brun>. Acesso em 30/10/2014.

¹⁹ *Nosso Futuro Comum*. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. P. 12. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brun>. Acesso em 30/10/2014.

²⁰ *Nosso Futuro Comum*. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. P. 9. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brun>. Acesso em 30/10/2014.

A Sustentabilidade Ecológica tem como base teórica, ainda que não explicitada, a teoria dos sistemas²¹ e a presunção de um estado de equilíbrio. Para que os ecossistemas se mantenham ou recuperem o equilíbrio é necessário impedir que as atividades humanas provoquem perturbações.

Nesta perspectiva, “sustentabilidade ecológica seria alcançar um desenvolvimento compatível com a capacidade de sustentação da natureza”.²²

Destaque-se que uma das críticas mais difundidas a este conceito é o fato de a Sustentabilidade Ecológica ter como pressuposto analítico a ideia de permanência, que se entendida como equilíbrio estático implicaria em um retorno a um tempo não sabido do passado.

No entanto, registre-se que para a análise científica dos ecossistemas naturais tem sido aplicado um conceito dinâmico para estabilidade, entendida como a capacidade de um sistema de “retornar a um estado de equilíbrio após uma perturbação”.²³

Diferentemente, a Sustentabilidade Social se coaduna com o conceito de Desenvolvimento Sustentável, que agrega como pressuposto analítico as necessidades humanas presentes e futuras. É decorrência necessária, portanto, que se explicitem estas necessidades.

A identificação destas necessidades, *prima facie*, pode ser simples ao reduzir-se às necessidades humanas primárias como acesso a água, alimento e moradia, porém não seria razoável afirmar-se que somente elas conseguiriam preencher o rol de necessidades para todas as sociedades, independentemente de status social, cultural ou econômico.

Ferrer destaca a importância de estabelecer-se a diferenciação conceitual entre Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade: “desarrollo sostenible y sostenibilidad son términos que se usan profusamente y suelen identificarse y, de hecho, las denominaciones de las cumbres juegan a ello, pero no son lo mismo”.²⁴

Em sendo assim, conceitua Ferrer Sustentabilidade:

Sin embargo, la sostenibilidad es la capacidad de permanecer indefinidamente em el tiempo, lo que aplicado a una sociedade que obedezca a nuestros actuales patrones culturales y civilizatórios supone que, además de adaptarse a la capacidad del entorno natural em la que se desenvuelve, alcance los niveles de justicia social y económica que la dignidade humana exige. Nada impone que esse objetivo deba alcanzarse com el desarrollo ni tampoco nada garantiza que com el desarrollo lo consigamos.²⁵

De outra parte, define Ferrer Desenvolvimento Sustentável como “lo que conceptualmente supone el Desarrollo Sostenible no es outra cosa que añadir a la noción de desarrollo el adjetivo de sostenible, es decir que se trata de desarrollarse de um modo que sea

²¹ Sobre isso: LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

²² ROCHA, Jefferson Marçal da. *Sustentabilidade em Questão*. Economia, Sociedade e Meio Ambiente. São Paulo: Paco Editorial, 2011. P. 17.

²³ ROCHA, Jefferson Marçal da. *Sustentabilidade em Questão*. Economia, Sociedade e Meio Ambiente. P. 25.

²⁴ FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes e Garcia, Denise Schmitt Siqueira (org). *Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. P.9

²⁵ FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes e Garcia, Denise Schmitt Siqueira (org). *Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. P.10.

compatible com el mantenimiento de la capacidad de los sistemas naturales de soportar la existencia humana”.²⁶

Em crítica a perspectiva antropocêntrica do Desenvolvimento Sustentável, destaca Bosselmann que a preocupação com todas as formas de vida seria um guia melhor para o futuro. O foco de atenção deveria ser nas necessidades essenciais e comuns a todas as formas de vida, isto é, na possibilidade de existir, reproduzir e evoluir comum a todos os seres vivos.²⁷

Sob uma ótica diferente, embora convergente, Leff situa o debate na subsunção da questão ambiental à lógica do mercado. “O discurso da Sustentabilidade [Desenvolvimento Sustentável] monta um simulacro que, ao negar os limites do crescimento acelera a corrida desenfreada do processo econômico para a morte entrópica”^{28 29}.

A Teoria dos Sistemas pode fornecer um substrato para a análise na medida em que “o sistema pode ser caracterizado como uma forma, com a implicação de que a mesma está composta por dois lados: sistema/meio”. O que significa dizer que um sistema é uma forma de dois lados, “e que um desses lados (o do sistema) pode ser definido mediante um único operador”³⁰.

A Bioquímica aponta a vida como o único operador dos sistemas da natureza. “Trata-se de uma estrutura circular (*autopoiética*), que produz a si mesma circularmente, e que surgiu em momento determinado da evolução, sem que suas causas possam ser exatamente definidas”³¹.

A transposição do raciocínio para os sistemas sociais remete a busca de um operador, que para Luhmann é a “comunicação que é fenômeno exclusivo que cumpre com o requisito de um operador único”.³² Por outras palavras, a comunicação é o operador que realiza a diferença sistema meio e gera a autopsie.

Ousando aplicar estes fundamentos teóricos para investigar a possível dicotomia entre os conceitos de Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, conclui-se que a questão se insere em espaço de intersecção ou acoplamento dos sistemas e que, por decorrência lógica, conduz a necessidade de construção de um novo paradigma cognitivo.

Com estes delineamentos é de avançar-se no sentido de concluir pela impossibilidade teórica da existência de dicotomia entre Sustentabilidade Ambiental e Social.

Importa esclarecer, entretanto, que a Sustentabilidade Ecológica não pode ser tratada como mero aspecto a ser considerado na busca de um Desenvolvimento Sustentável. Ao contrário, deve a ela ser atribuída uma posição jurídico-subjetiva correspondente ao mínimo existencial, e configurar-se imperativo categórico do Desenvolvimento.

A resistência a captura da questão ambiental pelo neoliberalismo econômico na medida em que se firma o crescimento econômico como um processo sustentável, que tem na

²⁶ FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes e Garcia, Denise Schmitt Siqueira (org). *Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>. P.9.

²⁷ BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability*. Transforming Law and Governance. P. 32.

²⁸ LEFF, Enrique. *Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. P. 23.

²⁹ “Entropia é um fato observado que, através do Universo, a energia tende a ser dissipada de tal modo que a energia total utilizável se torna cada vez mais desordenada e mais difícil de captar e utilizar. (...) A extensão do estado de desordem em que esta energia se encontra é medida por uma quantidade conhecida por entropia.(...) A energia total do Universo tende a se tornar cada vez mais desordenada e, por consequência, podemos afirmar que a entropia do Universo cresce continuamente.” Disponível em :www.portalsaofrancisco.com. Acesso em: 27/04/2015.

³⁰ LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. P. 88.

³¹ LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. P. 89.

³² LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. P. 90.

tecnologia a possibilidade de reciclar seus próprios rejeitos, obriga a construção de um “paradigma alternativo de Sustentabilidade.”³³

Assim, a Sustentabilidade pressupõe uma redefinição do papel desempenhado pela natureza no processo de desenvolvimento.

A racionalidade ambiental deverá, necessariamente, pautar-se na internalização das condições ecológicas ao processo produtivo.

O Princípio da Sustentabilidade, neste contexto, se apresenta como estruturante desta racionalidade e desdobrar-se-ia em outros, tais como: potencial ecológico, equidade transgeracional, justiça social, diversidade e democracia, que conformariam o paradigma ecoprodutivo.

O consenso ético fundante da racionalidade ambiental se traduz em comportamentos harmônicos com a natureza e em um exercício democrático para a consolidação dessa práxis.³⁴

De outra banda, a Ética ambiental, ao propor um sistema de valores associado a uma nova racionalidade produtiva que incorpore a diversidade e ao reivindicar valores do humanismo, configura-se em um *a priori* analítico do paradigma ecoprodutivo.

Rifkin³⁵ propõe uma nova perspectiva de estudo das relações humanas e das relações dos indivíduos com a biosfera, tendo como pressuposto o reconhecimento da empatia como característica intrínseca ao homem, viabilizadora da construção de um novo pacto civilizatório.

O paradoxo entre empatia e entropia caracteriza o núcleo que perpassa e define todo o desenrolar raciocínio, no sentido de demonstrar cientificamente a existência da empatia e a possibilidade de construção de um novo modelo de capitalismo, distributivo e sustentável.

O autor promove uma redefinição no conceito de civilização, que é concebida como um processo de destribalização dos laços de parentesco, no sentido de uma ressocialização a partir das individualidades, viabilizada pelos laços de empatia.

Nesse sentido, civilizar significa empatizar.

Recentes pesquisas científicas colocaram em cheque o postulado evolucionista da sobrevivência do mais forte, para afirmar que a sobrevivência do mais apto pode decorrer tanto da cooperação social quanto da competição pela força bruta.

A descoberta dos neurônios-espelho, que permitem que os seres humanos sintam, como se fossem seus próprios, os sentimentos alheios, forneceu uma base lógico-psicológica para a compreensão da sociabilidade como característica intrínseca à condição humana. Provocou, também, uma reestruturação da concepção das relações entre o inato e o adquirido na conformação de comportamentos sociais.

A empatia como conexão social é também o fundamento da Ética ambiental, pois implica em valores como compaixão para com todos os seres vivos.

Por fim, a cultura da era da eletrônica, desenvolvida sob a égide da tecnologia da informação, dá origem a uma consciência psicológica e ecológica, e os avanços no campo da tecnologia da informação e das redes de relacionamento mundiais autorizam cogitar-se da possibilidade de desenvolvimento de uma empatia global.

O aumento da consciência ecológica, até mesmo como condição de sobrevivência da espécie humana no planeta, determinou a ampliação da consciência empática no sentido de abarcar os demais seres vivos.

³³ LEFF, Enrique. *Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. P. 31.

³⁴ LEFF, Enrique. *Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. P. 85.

³⁵ RIFKIN, Jeremy. *La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis*. Buenos Aires: Paidós, 2010.

A fatura entrópica da era industrial, que se expressa nos desastres ambientais, no esgotamento das fontes de energia e no armamento nuclear, deixa como única alternativa de sobrevivência no planeta o desenvolvimento de uma consciência empática, viabilizadora de uma nova racionalidade ambiental e de um novo paradigma ecoproductivo.

3 O Princípio da Sustentabilidade

O sistema legal enquanto conformador de parâmetros e de condutas sociais legitimadas não pode prescindir de “um núcleo essencial permanente (...) que possibilita a fundamentação da validade e da efetividade do conjunto de normas que o compõe, mesmo diante da complexidade da Sociedade (...)”.³⁶

Assim, o modelo adotado em grande parte dos Estados é o de um sistema aberto de princípios e regras que, entre outras funções, no que concerne a Sustentabilidade, materializam os parâmetros definidores da legislação ambiental e das políticas públicas de Sustentabilidade.

As políticas públicas e privadas e a legislação ambiental, por sua vez, são abastecidas por princípios que tem origem em um contexto multidisciplinar, e que eventualmente se transformam em princípios legais tais como o da Precaução, do Poluidor Pagador, da Cooperação.³⁷

Por óbvio, não existe uma homogeneidade universal na forma de os diferentes sistemas jurídicos e de os diferentes âmbitos (local, internacional e transnacional) determinarem a natureza jurídica desses princípios.

Importa frisar, no entanto, que os princípios ambientais adquirem legitimidade tão logo sejam generalizadamente reconhecidos como relevantes, independentemente de sua natureza jurídica.³⁸

Destaque-se o Princípio da Sustentabilidade tem sua legitimidade configurada pela sua reiterada prática, demonstrada pela sua construção histórica, e pela sua difusão na conscientização da população mundial.

Sendo assim, é mandatário que se enfrente a tarefa de defini-lo.

A definição do Princípio da Sustentabilidade só pode obter clareza por meio da elucidação de sua essência: a Sustentabilidade Ecológica.

Embora inquestionável a relevância das metas sociais e econômicas que integram o Desenvolvimento Sustentável, a sua incorporação à construção de uma definição para o Princípio da Sustentabilidade impossibilitaria tal empreita.

Registre-se, portanto, que embora a compreensão dos recursos naturais tenha se alargado dos recursos locais para o ecossistema planetário, a sua essência permanece: a defesa de todas as formas de vida.

Importa reconhecer, pois, que a definição do Princípio da Sustentabilidade deve ter um viés essencialmente ecológico.

Bosselmann propõe que o Princípio seja definido como “o dever de proteger e restaurar a integridade dos ecossistemas da Terra”.³⁹ Esta definição torna-o operável

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio. Os Princípios Constitucionais. In CRUZ, Paulo Márcio (Coord.) *Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2007. P.10.

³⁷ Sobre isso: FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. Disponível em: www.pnuma.org/deramb/actividades. Acesso em: 30/09/2014.

³⁸ BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability*. Transforming Law and Governance. P. 53.

³⁹ BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability*. Transforming Law and Governance. P.33.

juridicamente, pois possui densidade na medida em que reflete valores morais (respeito pela integridade da vida no Planeta) e requer ações (proteger e restaurar).

Assim, o Princípio da Sustentabilidade se apresenta como meio de conformar e direcionar a construção de um paradigma ecoprodutivo.

Nesse sentido, e na esteira do pensamento de Leff, o Princípio da Sustentabilidade restabeleceria o papel da natureza na teoria e nas práticas econômicas.

Trata-se, portanto, de um princípio lógico de inteligibilidade social que permite balizar a organização social e produtiva, assim como direcionar políticas públicas.

Impende, neste momento, que se busque respaldo na doutrina constitucionalista que fundamente o argumento aqui apresentado.

Paulo Márcio Cruz⁴⁰, ao analisar os Princípios Constitucionais identifica três características. A primeira, decorrente de sua generalidade, é a de condicionarem a criação, interpretação e aplicação do Direito. A segunda característica é a sua função conformadora de outros Princípios Constitucionais; e a terceira e última, a de condicionarem os valores tutelados pelo ordenamento jurídico.

Considerando que a Sustentabilidade apresenta tais características, seu status de princípio é evidente.

O autor apresenta, também, uma taxionomia dos princípios que os classifica em político-ideológicos, fundamentais gerais e específicos.

Os princípios político-ideológicos, de caráter eminentemente axiológico, estabelecem os valores basilares da sociedade e conformam o Estado e os demais princípios. Os princípios fundamentais gerais são concomitantemente políticos e jurídicos e referem-se, regra geral, à tutela de Direitos Fundamentais. Por último, os princípios específicos, essencialmente jurídicos, que regram campos específicos do Direito Constitucional.

O Princípio da Sustentabilidade, sob o referencial teórico aqui adotado, enquadrar-se-ia como um princípio político-ideológico, conformador de uma nova racionalidade social.

Registre-se que, embora não integre a delimitação temática do artigo e não corresponda a visão dos autores, há a possibilidade de entendimento da Sustentabilidade como um Direito Fundamental, o que implicaria, por lógico, sua inserção entre os princípios fundamentais gerais.

Esta temática articula-se com a investigação acerca de uma nova configuração de Estado e de Direito que institucionalize a questão ambiental, formuladora de uma nova racionalidade.

4 Estado Regulador e Direito Regulatório

A intervenção do Estado é fato historicamente comprovado na medida em que sempre coube ao Estado o desenvolvimento da infraestrutura e, de alguma forma, a interferência nas relações econômicas. A princípio editando leis, fazendo valer o poder de polícia e prestando serviços públicos, para depois intervir diretamente por meio da atuação única ou em convívio com operadores privados.

Até o início da década de 1990, predominava no Brasil a intervenção direta do Estado, que tinha como pressuposto legitimador a supremacia do interesse público, identificado como o interesse do Estado-nação, sobre os interesses do cidadão, do administrado e do consumidor.

⁴⁰ CRUZ, Paulo Márcio. Os Princípios Constitucionais. In CRUZ, Paulo Márcio (Coord.) *Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais*. 19-27.

No entanto, as grandes transformações do cenário mundial a partir de 1970, dentre elas o acirramento dos efeitos sócio econômicos do processo de globalização, promoveram a reestruturação da forma de atuação do Estado. O Estado de Bem-Estar Social, produtor de bens e serviços, é paulatinamente substituído por um Estado Regulador, cujas “funções passam a ser as de planejamento, regulamentação e fiscalização das empresas concessionárias.”⁴¹

Surgem, com o processo de globalização, novas demandas que provocaram mudanças nas políticas públicas de geração de infraestrutura e a liberação de setores para atrair capital privado. Neste contexto, a atividade estatal de regulação passa a ser exógena, porém, indiscutivelmente, não deixa de ser uma forma de intervenção estatal na economia.⁴²

Estabelece-se, assim, o desafio de equilibrar a eficiência da prestação do serviço com o interesse público, na medida em que é necessário que se compatibilize a atratividade do mercado para o capital privado com o fornecimento de serviços de qualidade a preços razoáveis.

Surge, nesse contexto, um novo paradigma para o papel do Estado e da Administração Pública, pautado na função reguladora da prestação em regime privado de serviços de natureza pública.

Destaque-se que este novo modelo de Estado não implica o desvio na trajetória rumo aos valores constitucionalmente estabelecidos, mas, tão somente, um novo modelo de organização estatal para a realização destes valores. Está-se, pois, diante de uma reforma instrumental do aparelho do Estado voltada a realização dos valores axiológicos estabelecidos pelo Estado de Bem-Estar Social.

Para que estabeleça um acordo semântico, é necessária a demarcação dos conceitos de atividade regulatória e atividade regulamentar.

A função regulamentar consiste em “disciplinar uma atividade mediante a emissão de comandos normativos, de caráter geral, ainda que com abrangência meramente setorial.”⁴³

Diferentemente, a atividade de regulação estatal “envolve, (...) atividades coercitivas, adjudicatórias, de coordenação e organização, funções de fiscalização, sancionatórias, de conciliação (composição e arbitragem de interesses), bem como o exercício de poderes coercitivos e funções de subsidiar e recomendar a adoção de medidas de ordem geral pelo poder central.”⁴⁴

Logo, a atividade de regulação exercida pelo Estado não implica a substituição da ordenação da atividade econômico-social pela autorregulação balizada pelo mercado. Implica a intervenção estatal tendo como parâmetros: (a) participação dos agentes privados; (b) defesa dos interesses dos cidadãos enquanto participantes das relações econômicas do setor; (c) pautas distributivas de políticas públicas e (d) adoção de procedimentos reflexivos, permeáveis à composição e arbitramento de interesses.

Gunther Teubner⁴⁵ identifica, nas sociedades contemporâneas, o surgimento de um fenômeno por ele designado de *juridificação*, a significar a criação, pelo Estado Social intervencionista, do Direito Regulatório.

⁴¹ BARROSO, Luís Roberto. Apontamentos sobre as agências reguladoras. In MORAES, Alexandre de. (org) *Agências reguladoras*. São Paulo: Atlas, 2002. p. 117.

⁴² MARQUES NETO, Floriano. *Agências reguladoras. Instrumentos do fortalecimento do Estado*. Disponível em WWW.abar.org.br/biblioteca/publicaçõesAbar/

⁴³ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras. Instrumentos do Fortalecimento do Estado*. São Paulo: ABAR- Associação Brasileira de Agências de Regulação, s/d. p. 15.

⁴⁴ MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras. Instrumentos do Fortalecimento do Estado*. São Paulo: ABAR- Associação Brasileira de Agências de Regulação, s/d. p. 15.

⁴⁵ TEUBNER, Gunther. *Juridification of social spheres: a comparative analysis in the areas of labor, corporate, antitrust and social welfare Law*. New York: Gryter (European Univesity Institute: Series A), 1987.

Nessa esteira, cabe ao Direito Regulatório, caracterizado pelo primado da racionalidade material em detrimento da formal, especificar coercivamente condutas sociais, objetivando o alcance de determinados fins materiais.

A conceituação articula, de forma interdependente, três aspectos: como função está associada às exigências de direção e conformação social do Estado; a sua legitimação se dá predominantemente em decorrência dos resultados obtidos e da capacidade de controle social sobre os regulados e, por fim, no plano estrutural apresenta-se como um direito particularístico, finalisticamente orientado, e tributário das ciências sociais.

A compreensão do Direito Regulatório no contexto do Estado Democrático de Direito implica reconhecer que a Constituição é a “única fonte do poder legítimo jurídico-institucional, e não mais o Estado ou outras esferas funcionais que só se legitimam em razão de nela terem origem.”⁴⁶

O artigo 174 da Constituição Federal contempla a função reguladora a ser desempenhada pelo Estado e, por força das modificações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n° 5, 6, 7, 8, 9 e pela Lei n° 8.031/90, que instituiu o Programa Nacional de Privatização, foram, de forma sistemática, estabelecidos diferentes critérios de ação do Estado regulatório.

Em apertada síntese, “a regulação deve ser entendida como um conjunto de estratégias diferentes dos mecanismos tradicionais de comando e controle e que tem a potencialidade de aumentar a efetividade e a legitimidade da regulação social.”⁴⁷

Assim sendo, o Estado Regulador, enquanto modelo diferenciado do Estado Liberal e do Estado de Bem-Estar Social, se caracteriza pela preponderância dos papéis de coordenação, gerenciamento, controle e intervenção indireta, pautado na interdependência entre entes estatais e não estatais, tendo como vetor axiológico a concreção de direitos constitucionalmente garantidos.

Há que se destacar a existência de várias formas possíveis de regulação. Entre elas, regulação pelo mercado, pautada na concorrência como instrumento de correção das distorções; por órgãos regulatórios, com a criação de estruturas estatais técnicas setoriais; endógena, por meio de prestadores de serviço, ONGs e organizações transnacionais e por contrato, com regras acordadas caso a caso.

O objeto de estudo do Direito Regulatório é, por óbvio, a regulação, que em uma concepção ampla pode ser entendida como acompanhamento das atividades essenciais à sociedade.

Fernando Aguillar distingue duas formas básicas de manifestação da regulação: regulação operacional e regulação normativa.

p. 18. “At this stage we may formulate a first interim finding. Juridification does not merely signify proliferation of law. It signifies process in which the interventionist social state produces a new type of law, regulatory law. Only when both elements – materialization and the intention of social state – are taken together can we understand the precise nature of the contemporary phenomenon of juridification. Regulatory law coercively specifies conduct in order to achieve particularly substantive ends. Regulatory law, which is characterized by material rationality as opposed to formal rationality, may be defined in terms of the following aspects. In its function it is geared to the guidance requirements of the social state, in its legitimation the social results of its controlling and compensating regulations are predominant. In its structure it tends to be particularistic, purpose oriented and dependent on assistance from the social sciences. As part of a greater historical process, juridification cannot be reversed by political decision. The only approach worthy of serious discussion is that seeks to mitigate dysfunctional problems resulting from juridification.”

⁴⁶ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 1999. p. 49.

⁴⁷ LOBEL, Orly. *New Governance as Regulatory Governance*. In LEVI-FAUR, David (Editor). *The Oxford Handbook of Governance*. New York: Oxford University Press. 2012. p. 69.

A regulação operacional, tanto estatal quanto privada, dirige-se ao plano estrutural da prestação de serviços e a normativa se refere à ampliação ou restrição das atividades a serem prestadas diretamente pelo Estado.⁴⁸

É, neste exato quadrante, que Floriano Marques Neto pontua que a regulação normativa viabiliza a sedimentação, no interior do Estado, das atividades de “fomento, regulamentação, monitoramento, mediação, fiscalização, planejamento e ordenação” do desenvolvimento econômico e social.⁴⁹

Em sentido semelhante, Eros Grau analisa a capacidade normativa de conjuntura da Administração Pública sob a ótica da competência e da tripartição de poder. “A desmistificação da legalidade supõe a compreensão de que não há necessária vinculação dela à chamada separação dos poderes. Vale dizer: a legalidade será observada ainda quando a função normativa seja desenvolvida não apenas pelo Legislativo.”⁵⁰

Ao Poder Executivo cabe, portanto, o exercício da função normativa que se configura, não em decorrência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, mas sim considerando o critério material.

Na mesma esteira, destaca Eros Grau que:

(...) observo, inicialmente, que a função normativa, assim designada e tendo seu conteúdo definido a partir de uma classificação material das funções estatais, está originariamente espalhada pelo todo que constitui o Estado. Apenas, em consequência da adoção de determinado sistema organizacional, parte dela, transmutada em função legislativa, destinada à titularidade do Legislativo.⁵¹

De outra banda, a função legislativa se define pelo critério subjetivo, ou seja, os atores do Poder Legislativo. “A classificação das funções estatais em legislativa, executiva e jurisdicional é corolário da consideração do poder estatal desde o seu aspecto subjetivo: desde tal consideração, identificamos, nele, centros ativos que são titulares, precipuamente, de determinadas funções.”⁵²

Sob esta ótica, cabe ao Direito Regulatório, caracterizado pelo primado da racionalidade material em detrimento da formal, a compatibilização entre o sistema jurídico, a norma positivada e a dinâmica da sociedade.

Considerações Finais

A mundialização dos impactos da degradação ambiental e a democratização dos riscos evidenciam a premência da construção de uma nova racionalidade ambiental, pautada em uma Ética ambiental, que balize a construção de um paradigma ecoprodutivo.

Nesse contexto, em sede de debate sobre a Sustentabilidade, o artigo ancorou-se no pressuposto analítico de que a Sustentabilidade possui natureza jurídica de princípio conformador do Direito Regulatório, e constitui-se em instrumento hábil a criação e concreção de um novo paradigma de desenvolvimento, pautado em uma nova racionalidade ambiental.

⁴⁸ AGUILLAR, Fernando Herren. *Controle social de serviços públicos*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 164 s/s.

⁴⁹ MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A nova regulação estatal e as agências independentes. In SUNFELD, Carlos Ari (coord.) *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 72-98.

⁵⁰ GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 179.

⁵¹ GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 249.

⁵² GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 176.

O Relatório Brundtland apontou para a necessidade de ampliação da perspectiva de análise da Sustentabilidade por meio da incorporação dos critérios de justiça social, econômica e intergeracional. Estabeleceu-se, assim, a simetria conceitual entre Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável, originando o surgimento de duas matrizes epistemológicas para a Sustentabilidade: ambiental e social.

Estabelecido este quadro, inferiu-se que a Sustentabilidade Ecológica não pode ser tratada como mero aspecto a ser considerado na busca de um Desenvolvimento Sustentável. Ao contrário, deve a ela ser atribuída uma posição jurídico-subjetiva correspondente ao mínimo existencial, e configurar-se em imperativo categórico do Desenvolvimento.

Bosselmann propõe que o Princípio seja definido como “o dever de proteger e restaurar a integridade dos ecossistemas da Terra”.⁵³ Esta definição torna-o operável juridicamente, pois possui densidade na medida em que reflete valores morais (respeito pela integridade da vida no Planeta) e requer ações (proteger e restaurar).

A configuração do caráter principiológico da Sustentabilidade é de inquestionável importância para a sua juridicização, na medida em que permite a sua inserção nos ordenamentos jurídicos nacionais, nos tratados internacionais e nos espaços públicos transnacionais.

Avançando na explicitação conceitual, evidenciou-se que, em se adotando a taxionomia proposta por Paulo Cruz⁵⁴, o Princípio da Sustentabilidade se inclui entre os princípios político-ideológicos, de caráter eminentemente axiológico, que estabelecem os valores basilares da sociedade e conformam o Estado e os demais princípios.

A Sustentabilidade enquanto princípio e fundamento ético de uma nova racionalidade ambiental traça os contornos do desenho de um paradigma ecoprodutivo, apto a contemplar a justiça econômico-social e transgeracional.

No novo modelo organizacional do Poder Público no qual “o protagonismo do Poder Executivo, o conhecido intervencionismo exacerbado no campo econômico, cede lugar à atuação estatal regulatória, com desafios atinentes à alta complexidade cotidiana”,⁵⁵ a efetividade da tutela jurídica da Sustentabilidade não pode prescindir do Direito Regulatório.

Assim, está-se frente a uma reforma instrumental do Estado, com vistas a realização dos valores constitucionalmente estabelecidos, entre eles a proteção ao meio ambiente.

Diante disso, a inserção da Sustentabilidade ao ordenamento jurídico, na forma de Princípio, se apresenta como possibilidade teórico-prática para a sua efetiva tutela.

Conclui-se com a “Carta da Terra”⁵⁶, que apresenta como proposta de construção para o Século XXI uma sociedade global, pacífica, justa e sustentável, e no seu preâmbulo estabelece que devemos reconhecer que integramos “uma comunidade terrestre com um destino comum (.), e que é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.”

Referências

AGUILLAR, Fernando Herren. *Controle social de serviços públicos*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 164 s/s.

⁵³ BOSSELMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability*. Transforming Law and Governance. P.33.

⁵⁴ CRUZ, Paulo Márcio. Os Princípios Constitucionais. In CRUZ, Paulo Márcio (Coord.) *Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais*. 19-27.

⁵⁵ GUERRA, Sergio. *Agências Reguladoras*. Da Organização Administrativa Piramidal à Governança em Rede. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012. P.25.

⁵⁶ Disponível em: www.cartadaterra.com.br/ctoriginal.htm. Acesso em 18/01/2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Apontamentos sobre as agências reguladoras*. In MORAES, Alexandre de. (org) *Agências reguladoras*. São Paulo: Atlas, 2002.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco*. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BOSELTMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability*. Transforming Law and Governance. England: Ashgate, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada. In FERREIRA, Helena Silvini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de direito ambiental: aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARLOWITZ, Hans Carl von. *Sylvicultura oeconomica oder Naturmässige Anweisung zur Wilden Baum-Zucht*. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=nFDAA>.
Carta da Terra. Disponível em: www.cartadaterra.com.br/ctoriginal.htm.

CHAUÍ, Marilena. *Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio. Os Princípios Constitucionais. In CRUZ, Paulo Márcio (Coord.) *Princípios Constitucionais e Direitos Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2007.

CRUZ, Paulo Márcio e BODMNAR, Zenildo. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2012. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. Disponível em: www.pnuma.org/deramb/actividades.

FERRER, Gabriel. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. In SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes e Garcia, Denise Schmitt Siqueira (org). *Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade*. Itajaí: UNIVALI, 2013. Disponível em: <http://www.univali.br/ppcj/ebook>.

GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 2003.

GUERRA, Sergio. *Agências Reguladoras*. Da Organização Administrativa Piramidal à Governança em Rede. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LEFF, Enrique. *Saber Ambiental. Sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Petrópolis: Vozes, 2009. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth.

LOBEL, Orly. New Governance as Regulatory Governance. In LEVI-FAUR, David (Editor). *The Oxford Handbook of Governance*. New York: Oxford University Press. 2012.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

Nosso Futuro Comum. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brun>.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. *Agências reguladoras. Instrumentos do fortalecimento do Estado*. Disponível em WWW.abar.org.br/biblioteca/publicaçõesAbar/

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A nova regulação estatal e as agências independentes. In SUNFELD, Carlos Ari (coord.) *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000.

PASOLD, Cesar Luiz. *Ensaio sobre a Ética de Norberto Bobbio*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

RIFKIN, Jeremy. *La civilización empática: la carrera hacia una conciencia global en un mundo en crisis*. Buenos Aires: Paidós, 2010.

ROCHA, Jefferson Marçal da. *Sustentabilidade em Questão*. Economia, Sociedade e Meio Ambiente. São Paulo: Paco Editorial, 2011.

TEUBNER, Gunther. *Juridification of social spheres: a comparative analysis in the areas of labor, corporate, antitrust and social welfare Law*. New York: Gryter (European Univesity Institute: Series A), 1987.

Autores Convidados.